

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO**

Acadêmico: Paulo César Sulzbach

Largamente empregada no direito interno, a assistência jurídica gratuita, de alguma forma, é extensiva no contexto do direito internacional privado. Esse trabalho visa a municiar futuros acadêmicos de Direito, através de singelas orientações, que não tem o escopo de esgotar o assunto, mas, sim, servir de peça inaugural, instigando o aprofundamento no instituto da Assistência Jurídica Gratuita, especificamente no contexto do Direito Internacional Privado.

Desde o Código de Hamurabi, há a menção da tutela da Assistência Jurídica Gratuita aos desamparados. Transcrevo "in verbis":

"Eu sou o governador guardião. Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça".

Na Roma Antiga, o uso da beca (túnica preta) era obrigatório, quando perante ao pretor (juíz romano), para assim não se permitir a identificação de pobres ou ricos, com o intuito de termos um tratamento igualitário.

No Brasil, o direito à Assistência Jurídica surge com a colonização do País, ainda subordinado ao reino de Portugal, por volta do século XVI. A primeira Constituição do Brasil a garanti-la foi a de 1934, em seu art. 113, § 32. Esta mesma AJ acabou suprimida da Constituição do Estado Novo, porém manteve-se a gratuidade de justiça como norma infraconstitucional, no Código de Processo Civil de 1939.

A Assistência Jurídica retornou com status de norma constitucional em 1946, em seu art. 141, § 35. Já a Constituição de 1967, alterada pela EC no 1/69, em seu art. 153, § 32, manteve tal tutela aos necessitados na forma da lei.

Hodiernamente, a Constituição vigente alarga tal benesse, ao ponto de garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É preciso entender que a Assistência Jurídica brasileira compreende Assistência Jurídica Gratuita e Justiça Gratuita.

A primeira consiste no patrocínio judicial do necessitado, ou seja, advogado gratuito, seja público (defensoria) ou nomeado (OAB), que podem ser designados pelo magistrado. Trata de advogado que fará a defesa do assistido, em juízo, seja instituição oferecida pelo Estado ou por órgão não estatal. Em suma, é a prestação de serviços. A base legal encontra-se nos artigos 1º; 5º §§ 1º e 2º; Art. 16 da Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e no art. 5º, LXXIV, da CF.

A segunda é entendida como gratuidade processual, como a isenção de despesas de emolumentos (fotocópias, certidões, autenticações, autenticações de peças), serventuários (oficial de justiça), taxas (exame de DNA, despesas com publicações), custas do processo (tributo pago pela prestação jurisdicional), honorários dos peritos e advogados. A gratuidade tem arrimo nos arts. 3º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV, da CF.

O doutrinador Valentin Carrion em "Comentários à consolidação das leis do trabalho" (Saraiva, 2007) afirma que Assistência judiciária - benefício ao necessitado de serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da Justiça - é gênero e justiça gratuita - a isenção de emolumentos dos serventuários, custas e taxas - é espécie.

Diante do exposto, cabe aqui questionar: quem tem direito à assistência judiciária gratuita no contexto do direito internacional privado, segundo o ordenamento jurídico brasileiro?

De acordo com legislação extravagante, os nacionais e estrangeiros residentes nos Países gozarão do benefício conforme preceitua o art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50. Para termos direito a tal benefício, basta preencher os requisitos suficientes da comprovação do estado, qual seja, a insuficiência de recursos - art. 5º, LXXIV, CF/88.

Para os estrangeiros não residentes no Brasil, o Direito Internacional Privado traz à baila diversos tratados internacionais bilaterais e multilaterais, tendo o Brasil como signatário, deste modo, alcançando o benefício da assistência judiciária gratuita ao estrangeiro não domiciliado no Brasil. Tratados como: Brasil e Bélgica, no Dec. Leg. nº 1 de 01/07/57; Brasil e Países Baixos, no Dec. Leg. Nº 23 de 23/10/63; Brasil e Argentina, no Dec. Leg. nº 53 de 31/08/64; Brasil e França (acordo de cooperação em matéria Civil), no Dec. Leg. nº 163 de 03/08/00; Código Bustamente (Código Internacional/Americano, que prevê expressamente que os nacionais de cada Estado contratante, usufruirão, em cada um dos

outros, do benefício; Convenção de Nova Iorque, De 20/07/56, prevê o benefício a estrangeiros e nacionais, residentes ou não no País, em relação à prestação de Alimentos no Estrangeiro; Convenção de Haia, de 25/10/80; Brasil e Uruguai, (acordo de cooperação em matéria Civil), no Dec. Leg. n° 77 de 09/05/95).

Haroldo Valladão, doutrinador brasileiro, menciona que a equiparação processual de nacionais e estrangeiros é um princípio tradicionalmente aceito na América Latina, para tanto, o Brasil deve conceder tal benesse a estrangeiros indiscriminadamente, ou seja, mesmo não residente no Estado, uma vez comprovados os requisitos legais.

Todos esses tratados, antes referidos têm por escopo, tão só, prestar assistência à pessoa física, excluindo-se as pessoas jurídicas.

Contudo, observa-se que as leis nacionais (constitucional e infraconstitucional, incluindo os tratados firmados pelo Brasil), têm como princípio basilar tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Direito, independentemente de fronteiras territoriais, postura que vem ao encontro da Declaração Universal de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado, direito intertemporal, introdução e história do direito*, 10º ed., Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1979.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Site: http://www.faa.br/revista/v1_n1_art01.pdf -
Texto **DIFERENÇAS ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA - PIERRI**, J. C. C. - Advogado - OAB/RJ 109.391, pós-graduando em Direito Civil, professor universitário. *Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA, Valença*, v. 1, n. 1, p. 7-17, mar./ago. 2008. Acesso em 16/05/2009.

Site:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3193>. Acesso em 16/05/2009. **A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL**. Advogado Alessandrus Cardoso.